



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ – CREA-PR

**CER / COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL  
DELIBERAÇÃO DE COMISSÃO 064/2023**

**HISTÓRICO - DELIBERAÇÃO**

A Comissão Eleitoral Regional - CER realiza a análise da necessidade de definição sobre a resposta a ser encaminhada a determinado candidato, conforme representação recebida.

**PARECER - DELIBERAÇÃO**

Considerando que a Comissão Especial Eleitoral Regional - CER é um órgão auxiliar do Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - Crea-PR, caracterizada como Comissão Especial, conforme disposto nos artigos 179 a 181 do Regimento Interno do Crea-PR.

Considerando que o Art. 191 do Regimento Interno do Crea-PR, dispõe:

Art. 191. A Comissão Eleitoral Regional tem por finalidade executar os processos eleitorais no âmbito da jurisdição do Crea, relativo às eleições de presidente de Crea e de conselheiro federal estabelecidos de acordo com resolução específica.

Considerando que o Art. 192. do Regimento Interno do Crea-PR, dispõe:

Art. 192. A Comissão Eleitoral Regional é subordinada à Comissão Eleitoral Federal – CEF.

Considerando que o Art. 21 da Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019, dispõe:

Art. 21. Compete à CER:

(...)

IV - atuar em âmbito regional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, assegurando a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral;

Considerando que o Art. 41 da Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019, dispõe:

Art. 41. A campanha eleitoral, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, será realizada sob responsabilidade do candidato e não poderá empregar meios publicitários destinados a divulgar notícia falsa visando a obtenção de vantagem para si ou para

outrem.

Considerando que o procurador devidamente constituído de determinado candidato encaminhou mensagem eletrônica para o endereço eletrônico da CER no dia 16 de novembro de 2023, intitulado "Urgente. Eleições 2023. Representação Notícias Falsas e Difamação".

Considerando o conteúdo da mensagem eletrônica conforme segue:

Ilustre Comissão Eleitoral,

Encaminhamos anexo Representação por confecção de montagem difamatória e pela reprodução/compartilhamento de notícias falsas.

Mensagens apócrifas e falsas estão sendo disparadas com a intenção de prejudicar o candidato Clodomir Ascari.

Trazemos ao conhecimento desta comissão para que tomem as medidas possíveis, pertinentes e cabíveis.

Certos de seu zelo e diligência

Considerando que na mesma data, o procurador devidamente constituído do mesmo candidato encaminhou nova mensagem eletrônica para o endereço eletrônico da CER, intitulado "Re: Urgente. Eleições 2023. Representação Notícias Falsas e Difamação".

Considerando o conteúdo da mensagem eletrônica conforme segue:

Prezados,

Encaminho anexo pedido complementar a peça inicial registrada sob protocolo 322009/2023, para determinar a suspensão da campanha do candidato Júlio Russi, uma vez que as difamações ocorrem em seu benefício.

Considerando que toda a instrução do presente caso é representada pelo protocolo 322009/2023.

Considerando que conforme extrato de parecer jurídico específico apresentado em atenção ao presente caso:

Entretanto, embora a conduta noticiada pelo candidato Clodomir Luiz Ascari não possa ser objeto de análise por parte da CER, ainda assim é certo que a propagação de *fake news*, além de ser vedada pelo ordenamento jurídico vigente, também coloca em risco o próprio processo eleitoral, através da sua fragilização mediante expedientes que possuem potencial de confundir o eleitor, motivo pelo qual a conduta de que veiculou a referida notícia pode, em tese, ser entendida como infração ética, nos termos da Deliberação CEF nº. 113/2020 da Comissão Eleitoral Federal, que assim dispõe:

*PRECEDENTE - Deliberação CEF nº 113/2020: “o caso em tela [prática de compartilhamento de notícias falsas] não se enquadra nas hipóteses constantes no art. 46, não sendo possível, portanto, a aplicação das penalidades previstas no Regulamento Eleitoral ainda que venha a ser constatada veiculação de notícia falsa”; “constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas*

*expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem (art. 13, da Resolução nº 1.002, de 2002)”; “DELIBEROU: encaminhar cópia da presente denúncia, bem como da defesa apresentada para a Câmara Especializada de Engenharia Civil do Crea para fins de apuração da conduta sob o aspecto ético-disciplinar com base nos elementos apresentados nos documentos da denúncia e da defesa”.*

Finalmente, quanto ao requerimento de suspensão da campanha eleitoral do candidato Julio Russi (...), além da ausência de previsão legal ou regulamentar que a autorize, também entendemos que está fadado à perda de seu objeto, tendo em vista que as eleições para o Sistema Confea/Creas ocorrem na data de hoje (17/11/2023), ocasião na qual também se encerra a etapa de campanha eleitoral, nos termos do Regulamento Eleitoral vigente.

Portanto, diante de tudo que foi exposto, opinamos pela não admissibilidade da representação associada ao doc.(...), além do encaminhamento do presente caderno administrativo para a Câmara Especializada da modalidade do profissional que veiculou as referidas *fake news*, para fins de apuração da sua conduta sob o aspecto ético, com base nos elementos apresentados nos documentos carreados aos autos.

Considerando que o presente caso foi previamente decidido por meio do Ad Referendum Coordenador CER nº 07/2023, sendo posteriormente pautado para homologação da Comissão Eleitoral Regional - CER em sua reunião nº 10, conforme item 3.7 "Decisão Ad Referendum Coordenador CER nº 07/2023".

## DECISÃO - DELIBERAÇÃO

1. Por conhecer a conduta noticiada pelo candidato Clodomir Luiz Ascari, a qual, em tese, pode ser entendida como infração ética, nos termos da Deliberação CEF nº. 113/2020 da Comissão Eleitoral Federal.
2. Pela não admissibilidade da representação apresentada pelo candidato, em razão da ausência de previsão legal ou regulamentar que autorize a aplicação de penalidade pela CER em relação aos fatos apurados.
3. Por promover todos os encaminhamento necessários junto à respectiva Câmara Especializada da modalidade dos profissionais identificáveis e que veicularam as referidas *fake news*, para fins de apuração da sua conduta sob o aspecto ético, com base nos elementos apresentados nos documentos carreados aos autos.
4. Por determinar o encaminhamento de resposta ao candidato, nos termos da presente decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Ayrton Pontes, Conselheiro(a) do Crea-PR**, em 28/11/2023, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [www.crea-pr.org.br/sei-autentica](http://www.crea-pr.org.br/sei-autentica), informando o código verificador **1509894** e o código CRC **B5207919**.

---

Processo SEI! nº 2023/1-000003-8

Documento nº 1509894